



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721818/2008-03
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-006.172 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Embargante JOTAGE ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE CÁLCULO.

Devem ser acolhidos os embargos inominados que apontarem inexatidão material no dispositivo do acórdão, quando foi cometido erro de cálculo nos valores reconhecidos como saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para corrigir o erro de escrita apontado pelo embargante.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

JOTAGE ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA interpôs embargos de declaração (fls. 1384) com a finalidade de aperfeiçoar o Acórdão nº 1201-003.779 (fls. 1358), prolatado por esta turma de julgamento. Os embargos foram parcialmente admitidos, na modalidade de embargos infringentes, por meio de despacho decisório emitido pelo presidente desta turma julgadora (fls. 1397).

O processo trata de cinco declarações de compensação – DCOMP, conforme descrito na tabela abaixo:

| Nº DCOMP | TRIBUTO | ANO-CALENDÁRIO | CRÉDITO ORIGINAL |
|--------------------------------|---------|----------------|------------------|
| 17349.58188-110105.1.3.02-9225 | IRPJ | 2000 | 78.644,87 |
| 32544.00528-100105-1.3-03-3131 | CSLL | 2000 | 52.334,40 |
| 05079.02759-110105-1.3-02-7188 | IRPJ | 2001 | 84.136,97 |
| 06066.21705-110105-1.3-03-6206 | CSLL | 2001 | 25.566,60 |
| 17780.48601-120105-1.3-02-6580 | IRPJ | 2002 | 197.813,41 |

O contribuinte está utilizando este alegado direito creditório para quitar créditos tributários levantados em lançamentos de ofício de PIS e COFINS, razão pela qual os correspondentes processos n.º 10580.012928/2004-49 e n.º 10580.012929/2004-93 estão apensados ao presente processo. Os mesmos créditos tributários também estão sendo quitados por meio de outras DCOMP, já homologadas, formalizadas no processo n.º 10580.721819/2008-40, também apensado ao presente processo.

A Administração Tributária reconheceu apenas parte do direito creditório apontado nas presentes DCOMP (fls. 287) em razão de não ter reconhecido algumas deduções, algumas antecipações dos tributos (estimativas) e algumas retenções na fonte, constantes nas declarações do contribuinte, conforme a seguinte tabela:

| | 2000 | | 2001 | | 2002 | |
|-----------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|
| | Valores declarados | Valores confirmados | Valores declarados | Valores confirmados | Valores declarados | Valores confirmados |
| IRPJ apurado | - | - | 71.391,32 | 71.391,32 | 626.135,85 | 626.135,85 |
| (-) Deduções | 50.223,54 | - | 27.104,35 | - | 149.765,49 | - |
| (-) Fonte | 28.702,58 | 7.210,15 | 65.180,43 | 889,87 | - | - |
| (-) Estimativas | 117.188,25 | 49.941,96 | 63.243,49 | 63.243,49 | 674.183,77 | 259.007,06 |
| IRPJ a pagar | (196.114,37) | (57.152,11) | (84.136,95) | 7.257,96 | (197.813,41) | 367.128,79 |
| CSLL apurada | - | - | 34.340,87 | 34.340,87 | - | - |
| (-) Estimativas | 81.148,35 | 52.334,40 | 59.907,47 | 59.907,47 | - | - |
| CSLL a pagar | (81.148,35) | (52.334,40) | (25.566,60) | (25.566,60) | - | - |

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 305, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ Salvador (fls. 507), ao considerar algumas retenções de IRRF comprovadas pelo impugnante. Contudo, não foram acatados os argumentos relativos: (i) ao pedido de conversão em estimativas dos valores pagos no âmbito de programa de incentivo fiscal (FINOR), o qual foi indeferido; (ii) aos comprovantes de retenções na fonte feitas por órgãos públicos; (iii) algumas estimativas alegadamente pagas. Com isso, o quadro do direito creditório fica assim:

| | 2000 | | 2001 | | 2002 | |
|-----------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|
| | Valores declarados | Valores confirmados | Valores declarados | Valores confirmados | Valores declarados | Valores confirmados |
| IRPJ apurado | - | - | 71.391,32 | 71.391,32 | 626.135,85 | 626.135,85 |
| (-) Deduções | 50.223,54 | - | 27.104,35 | - | 149.765,49 | - |
| (-) Fonte | 28.702,58 | <u>8.397,69</u> | 65.180,43 | <u>58.853,25</u> | - | <u>388.896,66</u> |
| (-) Estimativas | 117.188,25 | 49.941,96 | 63.243,49 | 63.243,49 | 674.183,77 | 259.007,06 |
| IRPJ a pagar | (196.114,37) | <u>(58.853,25)</u> | (84.136,95) | <u>(42.266,33)</u> | (197.813,41) | <u>(21.767,87)</u> |
| CSLL apurada | - | - | 34.340,87 | 34.340,87 | - | - |
| (-) Estimativas | 81.148,35 | 52.334,40 | 59.907,47 | 59.907,47 | - | - |
| CSLL a pagar | (81.148,35) | (52.334,40) | (25.566,60) | (25.566,60) | - | - |

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 527) repisa os argumentos já apresentados na impugnação.

Na primeira vez em que foi apreciado o presente recurso voluntário, a 2ª Turma Especial da 1ª Seção deste CARF converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 1802-000.133 (fls. 630). A diligência foi cumprida e reduzida a termo por meio da Informação de fls. 1320, em que se informa, em apertada síntese:

- i. os cinco DARF relativos à redução do IRPJ para reinvestimento (FINOR) não foram utilizados no ano 2006 e podem ser distribuídos nos períodos requeridos nos seguintes valores: R\$ 50.223,54 (2000), R\$ 27.104,35 (2001) e R\$ 17.556,58 (2002), considerando os encargos moratórios devidos;
- ii. a análise das retenções na fonte em benefício do contribuinte aponta que estas autorizam a redução do imposto a pagar nos seguintes valores: R\$ 8.911,29 (2000), R\$ 44.972,91 (2001) e R\$ 395.077,54 (2002);

Com isso, a tabela dos valores pleiteados ficaria assim:

| | 2000 | | 2001 | | 2002 | |
|-----------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|
| | Valores declarados | Valores confirmados | Valores declarados | Valores confirmados | Valores declarados | Valores confirmados |
| IRPJ apurado | - | - | 71.391,32 | 71.391,32 | 626.135,85 | 626.135,85 |
| (-) Deduções | 50.223,54 | <u>50.223,54</u> | 27.104,35 | <u>27.104,35</u> | 149.765,49 | <u>17.556,58</u> |
| (-) Fonte | 28.702,58 | <u>8.911,29</u> | 65.180,43 | <u>44.972,91</u> | - | <u>395.077,54</u> |
| (-) Estimativas | 117.188,25 | 49.941,96 | 63.243,49 | 63.243,49 | 674.183,77 | 259.007,06 |
| IRPJ a pagar | (196.114,37) | <u>(58.853,25)</u> | (84.136,95) | <u>(42.266,33)</u> | (197.813,41) | <u>(21.767,87)</u> |
| CSLL apurada | - | - | 34.340,87 | 34.340,87 | - | - |
| (-) Estimativas | 81.148,35 | 52.334,40 | 59.907,47 | 59.907,47 | - | - |
| CSLL a pagar | (81.148,35) | (52.334,40) | (25.566,60) | (25.566,60) | - | - |

O recorrente manifestou-se sobre o resultado da diligência (fls. 1347) e o feito foi julgado procedente em parte por esta Turma de Julgamento, conforme o dispositivo do acórdão embargado a seguir transcrito (fls. 1370):

Considerando todo o exposto, os valores a serem reconhecidos como direito creditório passível de compensação estão apontados na seguinte tabela:

| | 2000 | | 2001 | | 2002 | |
|-----------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|
| | Valores declarados | Valores confirmados | Valores declarados | Valores confirmados | Valores declarados | Valores confirmados |
| IRPJ apurado | - | - | 71.391,32 | 71.391,32 | 626.135,85 | 626.135,85 |
| (-) Deduções | 50.223,54 | 50.223,54 | 27.104,35 | 27.104,35 | 149.765,49 | <u>149.765,49</u> |
| (-) Fonte | 28.702,58 | 8.911,29 | 65.180,43 | 44.972,91 | - | 395.077,54 |
| (-) Estimativas | 117.188,25 | 49.941,96 | 63.243,49 | 63.243,49 | 674.183,77 | 259.007,06 |
| IRPJ a pagar | (196.114,37) | (58.853,25) | (84.136,95) | (42.266,33) | (197.813,41) | <u>(177.714,24)</u> |
| CSLL apurada | - | - | 34.340,87 | 34.340,87 | - | - |
| (-) Estimativas | 81.148,35 | 52.334,40 | 59.907,47 | 59.907,47 | - | - |
| CSLL a pagar | (81.148,35) | (52.334,40) | (25.566,60) | (25.566,60) | - | - |

Com isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer em parte os direitos creditórios, conforme apontado na tabela acima, e homologar parcialmente as compensações até o limite dos correspondentes direitos creditórios reconhecidos.

Essa decisão também foi alvo dos presentes embargos de declaração (fls. 1384). O embargante afirma que o acórdão embargado teria incorrido em diversos vícios que, após analisados, foram afastados, com exceção da inexatidão material identificada na tabela constante do dispositivo do acórdão, conforme o seguinte trecho do despacho de admissibilidade (fls. 1400):

Em primeiro lugar, defende a Embargante que o acórdão incorrido em erro material, visto que o valor do IRRF 2001 seria de R\$ 58.853,25 e na tabela de conclusão do voto constou R\$ 44.972,91.

Neste ponto o argumento da interessada se mostra pertinente, visto que o voto condutor expressamente reconheceu o valor de R\$ 58.853,25 (até para evitar uma reformatio in pejus, como consta do acórdão), enquanto na tabela final aparece o montante de R\$ 44.972,91.

Na sequência, aduz a Embargante que haveria, na mesma tabela de conclusão, um equívoco na apuração dos saldos negativos, por força do reconhecimento integral das deduções no FINOR. Tendo em vista a constatação de possível equívoco na indicação do IRRF 2001, como já demonstrado, o eventual recálculo da tabela poderá contemplar as alegações do contribuinte quanto à inclusão dos valores do FINOR, razão pela qual este ponto deve ser objeto de apreciação.

Com isso, os embargos foram admitidos com fundamento no artigo 66 do RICARF (embargos inominados), por meio do referido despacho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Os embargos merecem admissão parcial, conforme determinado no despacho de admissibilidade de fls. 1397, em cumprimento do 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

De fato, existe um erro na confecção da tabela que sintetizou o resultado da análise realizada no acórdão, especificamente quanto ao valor de IRRF considerado para o ano 2001.

A decisão de primeira instância reconheceu o valor de R\$ 58.853,25, mas a diligência que se seguiu reconheceu apenas o valor de R\$ 44.972,91. A decisão embargada chegou ao entendimento de que o valor correto era o encontrado na diligência, contudo acolheu o valor já reconhecido na decisão de primeira instância, para evitar o *reformatio in pejus*. Apesar disso, a tabela do dispositivo apontou o valor encontrado na diligência, além de existir um erro na totalização. Com isso, restou configurando o erro de cálculo que deve ser aqui corrigido, no sentido de reconhecer o saldo negativo de R\$ 77.809,77 no ano 2001.

O embargante ainda aponta um alegado erro na apuração do saldo negativo do ano 2000, consistente do fato de não terem sido computados os valores a título de incentivo fiscal, conforme o seguinte excerto (fls. 1384):

Ademais, é ainda de se pontuar que, no tópico 1, foi reconhecido integralmente o direito às deduções do incentivo fiscal (FINOR) na apuração do saldo negativo dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, porém, apesar desses valores terem sido identificados na planilha apresentada na conclusão do voto (tópico 4), eles não foram subtraídos do IRPJ apurado, daí decorrendo um erro na apuração do saldo negativo.

Não assiste razão ao embargante. Os valores correspondentes ao incentivo fiscal foram computados. Contudo, considerando que o imposto devido no ano 2000 foi zero, o valor do incentivo fiscal daquele ano não pode afetar o saldo negativo correspondente, pois o incentivo é de dedução e não há dedução quando não há tributo devido. O embargante pretende converter a dedução em uma espécie de crédito presumido, o que não possui previsão legal.

Diante das razões acima expostas, voto por acolher os embargos inominados para corrigir a tabela que expressa os valores a serem reconhecidos como direito creditório passível de compensação, a qual deve ser assim estabelecida:

| | 2000 | | 2001 | | 2002 | |
|-----------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|
| | Valores declarados | Valores confirmados | Valores declarados | Valores confirmados | Valores declarados | Valores confirmados |
| IRPJ apurado | - | - | 71.391,32 | 71.391,32 | 626.135,85 | 626.135,85 |
| (-) Deduções | 50.223,54 | 50.223,54 | 27.104,35 | 27.104,35 | 149.765,49 | 149.765,49 |
| (-) Fonte | 28.702,58 | 8.911,29 | 65.180,43 | 58.853,25 | - | 395.077,54 |
| (-) Estimativas | 117.188,25 | 49.941,96 | 63.243,49 | 63.243,49 | 674.183,77 | 259.007,06 |
| IRPJ a pagar | (196.114,37) | (58.853,25) | (84.136,95) | (77.809,77) | (197.813,41) | (177.714,24) |
| CSLL apurada | - | - | 34.340,87 | 34.340,87 | - | - |
| (-) Estimativas | 81.148,35 | 52.334,40 | 59.907,47 | 59.907,47 | - | - |
| CSLL a pagar | (81.148,35) | (52.334,40) | (25.566,60) | (25.566,60) | - | - |

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque